

“*Sequential Auctions with Synergies: An Example*” *Economics Letters*, 54(2), February 1997, pp. 159-163.

“*Common Value Auctions with Independent Types*” *Economic Design*, 2(3), December 1996, pp. 283-309.

“*Multiple Unit Auctions of an Indivisible Good*” *Economic Theory*, 8(1), June 1996, pp. 77-101.

“*Auctioning Incentive Contracts: the Common Cost, Independent Types Case*” *Journal of Regulatory Economics*, 7(3), May 1995, pp. 277-292.

“*Favoring Domestic Firms in Procurement Contracts*” *Journal of International Economics*, 37(1/2), August 1994, pp. 65-80.

“*A Continuous Time Approach to Research and Development*” *Economia*, 14(3), October 1990, pp. 387-423.

Principais serviços científicos à comunidade:

Avaliador de Programas de licenciatura, mestrado e doutoramento em Gestão, A3ES, 2012.

Membro do Comité para a Avaliação de Bolsas de Doutoramento e Pós-doutoramento, FCT, 2007 a 2012 (no último ano como presidente).

Membro de diversas Comissões de Conferências Científicas (PEJ 2009, 2012, 2017; EARIE 2005, 2007, 2009; Econometric society 1998).

Membro do Conselho Científico para as Ciências Sociais e Humanas, FCT 2003-2005.

Membro da Comissão de Especialistas para pareceres sobre a criação de cursos superiores nas áreas de Economia e de Gestão, Ministério da Ciência e Ensino Superior, 2000 a 2005.

Coordenador do Programa Valor-PME, IAPMEI, 1998 a 2000.

Avaliador Científico para inúmeras revistas científicas das áreas de economia e gestão, incluindo *American Economic Review*, *Econometrica*, *Economic Journal*, *Economics Letters*, *European Economic Review*, *Games and Economic Behavior*, *International Economic Review*, *Journal of Business Ethics*, *Journal of Economic Theory*, *Journal of Economics and Management Strategy*, *Journal of the European Economic Association*, *Journal of Industrial Economics*, *Journal of International Economics*, *Journal of Political Economy*, *Journal of Public Economics*, *Management Science*, *Marketing Science*, *National Science Foundation*, *The Rand Journal of Economics* e *Review of Economic Studies*.

Prémios e bolsas mais significativos:

Fellow of the Human Capital and Mobility Program, of the European Communities, 1993 a 1994.

MIT *fellowship* para alunos de doutoramento, 1988-1992.

Bolseiro Fulbright da Comissão Cultural Luso-Americana, 1988 a 1992.

Bolseiro da Invotan, JNICT, 1988 a 1991.

111867735

JUSTIÇA

Portaria n.º 310/2018

de 4 de dezembro

A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo,

transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Neste quadro, a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, prevê, no artigo 45.º, que as entidades obrigadas pelas suas disposições, nos termos dos artigos 3.º e 4.º, comuniquem, numa base sistemática, ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República e à Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária, além das operações suspeitas, outras tipologias de operações que venham a ser definidas através de portaria do ministro responsável pela área da justiça.

A identificação das tipologias de operações objeto de comunicação que não integrem a categoria de operações suspeitas é particularmente relevante no contexto da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Neste contexto, a tipologia de operações definidas pela presente portaria procura agregar operações que possam comportar um grau de risco que fundamente, por motivos diversos, a necessidade da sua comunicação ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República e à Unidade de Informação Financeira. Além da tipologia das operações, a presente portaria regulamenta, ainda, a forma e os termos das comunicações, aproveitando para o efeito o canal único seguro previsto para as comunicações de operações suspeitas, bem como, numa perspetiva de operacionalização, a possibilidade de alteração periódica e flexível da tipologia de comunicações.

Foram ouvidas a Procuradoria-Geral da República, a Comissão de Mercado de Valores Mobiliários, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta o disposto no artigo 45.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, definindo as tipologias de operações a comunicar, pelas entidades obrigadas, ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) e à Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária (UIF), bem como o prazo, a forma e os demais termos das comunicações.

Artigo 2.º

Operações a comunicar pelas entidades obrigadas

As entidades obrigadas comunicam mensalmente ao DCIAP e à UIF as seguintes operações:

a) De pagamento que envolvam o fornecimento de numerário ou baseadas em cheques, cheques de viagem ou outros documentos ao portador em suporte de papel sacados sobre um prestador de serviços de pagamento, com exceção daquelas de que resulte um crédito ou um débito em conta de pagamento do cliente, de valor igual ou superior a 50.000 € ou o seu contravalor em moeda estrangeira;

b) De transferência de fundos de valor igual ou superior a 50.000 € ou o seu contravalor em moeda estrangeira, em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou o prestador de serviços de pagamento do intermediário se encontre estabelecido numa das jurisdições ou territórios identificados nas listas a que se refere o artigo 5.º da presente portaria;

c) De transferência de fundos de valor igual ou superior a 50.000 € ou o seu contravalor em moeda estrangeira que tenham como beneficiária pessoa singular ou coletiva residente ou sedeadada em jurisdição ou território constante das listas a que se refere o artigo 5.º, bem como as operações de idêntico montante sobre contas abertas junto de sucursal sedeadada em jurisdição ou território constante das listas a que se refere o artigo 5.º, ainda que o titular das mesmas seja um cidadão português ou uma sociedade registada em Portugal;

d) De transferência de instrumentos financeiros de valor igual ou superior a 50.000 € ou o seu contravalor em moeda estrangeira com origem em ou destino a contas abertas junto de intermediários financeiros estabelecidos numa das jurisdições ou territórios identificados nas listas a que se refere o artigo 5.º da presente portaria;

e) De reembolso antecipado de fundos e de resgate de contratos de seguro, de montante igual ou superior a 50.000 € ou o seu contravalor em moeda estrangeira, com exceção daqueles de que resulte a aplicação ou subscrição de contratos de seguro pelo mesmo cliente ou de produto similar junto da mesma entidade;

f) De operações e ou transações efetuadas pelas entidades previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na tipologia e nos montantes fixados pelas respetivas autoridades sectoriais.

Artigo 3.º

Alteração, aditamento ou supressão das operações a comunicar

1 — As operações a comunicar pelas entidades obrigadas, identificadas no artigo anterior, podem ser alteradas, suprimidas ou aditadas, mediante proposta do DCIAP e da UIF.

2 — A presente portaria é reanalisada anualmente pelo Ministro responsável pela área da Justiça, com a finalidade de poder ser atualizado o elenco de operações a que se refere o artigo 2.º, em consonância com a previsão do número anterior.

Artigo 4.º

Termos e forma das comunicações

1 — As entidades obrigadas comunicam as operações previstas no artigo 2.º através do portal de comunicação de operações suspeitas (portal COS) ou de outro canal de comunicação definido pelas autoridades destinatárias da informação e nos termos por elas estabelecidos.

2 — A comunicação das operações registadas até ao último dia de um mês é feita até ao termo do mês seguinte àquele a que respeita.

3 — As comunicações incluem a identificação das pessoas singulares e coletivas direta ou indiretamente intervenientes bem como os elementos que identifiquem os respetivos tipo, descrição e características, e outros elementos que sejam do conhecimento da entidade obrigada.

Artigo 5.º

Jurisdições de risco

1 — Para os efeitos do disposto nas alíneas b), c) e d) do artigo 2.º da presente portaria, são consideradas jurisdições e territórios de risco aqueles que integrem listas que vinculem internacionalmente o Estado Português e outras constantes da lista adotada conjuntamente pelo DCIAP e pela UIF.

2 — A lista a que se refere a parte final do n.º 1 é comunicada pelo DCIAP e pela UIF às entidades obrigadas do setor financeiro, com a colaboração das autoridades setoriais competentes que, para o efeito, deverão fornecer todos os elementos identificativos das entidades obrigadas quando tal seja solicitado ou informar sempre que ocorram alterações a esse nível.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 30 de novembro de 2018.

111871996

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 311/2018

de 4 de dezembro

O Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, que estabelece uma Organização Comum dos Mercados dos Produtos Agrícolas, inclui o regime de apoio à promoção de vinhos em mercados de países terceiros.

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2016/1149, da Comissão, de 15 de abril, e o Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/1150, da Comissão, de 15 de abril, complementam e estabelecem as normas de execução no que se refere aos programas de apoio nacionais ao setor vitivinícola.

Com a publicação do Regulamento de Execução (UE) 2017/256, da Comissão, de 14 de fevereiro, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2016/1150, da Comissão, de 15 de abril, ficou assegurada a continuidade entre os programas de apoio 2013-2018 e 2019-2023.

Os programas de promoção de vinhos em mercados de países terceiros contribuem, decisivamente, para a visibilidade e o reconhecimento do carácter diferenciador dos vinhos portugueses naqueles mercados e para o aumento das exportações.

Tendo presente as novas regras introduzidas pela regulamentação comunitária em matéria de apoios à promoção, bem como a experiência acumulada ao nível da gestão e controlo desta medida, importa proceder a uma revisão do atual quadro regulamentar nacional, no sentido de introduzir uma maior previsibilidade e eficácia na monitorização da execução financeira e responsabilização dos beneficiários ao nível da execução dos programas e cumprimento dos prazos administrativos.